



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro,1274 - Fone: 93-3515-1528 - CEP: 68.371-075 Altamira - Pará

PROJETO DE LEI Nº DE 2025, de 14 de maio de 2025.

Institui a Rota Turística “Encantos de Altamira”, no Município de Altamira (PA), incluindo atividades de imersão na cultura indígena, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos da Lei Orgânica do Município, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Rota Turística denominada “Encantos de Altamira”, composta por pontos turísticos naturais, históricos, culturais, gastronômicos e comunitários do Município de Altamira, com o objetivo de fomentar o turismo sustentável, valorizar a cultura local e incentivar a economia criativa.

Art. 2º A Rota Turística de Altamira abrangerá os seguintes eixos temáticos:
I – praias, cachoeiras, cavernas e balneários de água doce do município;
II – estabelecimentos de hospedagem devidamente classificados segundo normas oficiais;
III – espaços e eventos voltados à gastronomia regional;
IV – roteiros e experiências voltados à cultura indígena, conforme disposto nesta Lei.

Art. 3º As atividades de imersão na cultura indígena observarão obrigatoriamente o respeito às tradições, à autonomia e aos direitos dos povos originários da região.

§1º As atividades de que trata o caput poderão compreender:
I – visitas monitoradas a aldeias, mediante prévia autorização das comunidades;
II – oficinas de artesanato tradicional;
III – apresentações culturais, incluindo danças, músicas e narrativas orais;
IV – vivências gastronômicas com pratos típicos indígenas;
V – exposição e venda de produtos artesanais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro,1274 - Fone: 93-3515-1528 - CEP: 68.371-075 Altamira - Pará

§2º A participação das comunidades indígenas será facultativa e deverá ocorrer de forma colaborativa, mediante consentimento prévio, livre e informado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entes federativos, entidades privadas e organizações da sociedade civil para promover, divulgar e desenvolver ações no âmbito da Rota Turística “Encantos de Altamira”.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

- I – os pontos integrantes da Rota Turística;
- II – os critérios de participação de pessoas físicas e jurídicas;
- III – as normas de segurança, preservação ambiental e respeito cultural;
- IV – os incentivos voltados ao desenvolvimento da atividade turística sustentável.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir a Rota Turística “Encantos de Altamira”, como instrumento de valorização das riquezas naturais, históricas e culturais do Município de Altamira, no Estado do Pará. A iniciativa visa integrar os diversos atrativos do território — praias de água doce, cachoeiras, cavernas, gastronomia regional, manifestações culturais, hospedagem qualificada e, especialmente, experiências de imersão respeitosa na cultura dos povos indígenas da região.

Altamira é um município com vasto potencial turístico, localizado em área de significativa biodiversidade amazônica, e detentor de uma diversidade étnica e cultural expressiva. A criação de uma rota turística estruturada representa um passo importante para a consolidação de políticas públicas de turismo sustentável e economia criativa, alinhadas aos princípios do desenvolvimento local, da inclusão social e da valorização dos saberes tradicionais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro,1274 - Fone: 93-3515-1528 - CEP: 68.371-075 Altamira - Pará

Ao incluir expressamente a possibilidade de atividades de imersão indígena, desde que respeitados o consentimento prévio, livre e informado das comunidades, suas normas internas e seus direitos constitucionais, a proposta busca promover um modelo de turismo ético, responsável e culturalmente sensível. Tal iniciativa está em consonância com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, a Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

Além disso, a regulamentação prevista no texto permitirá a definição de critérios objetivos para a inclusão de atrativos na rota, garantias de segurança para turistas e comunidades envolvidas, e mecanismos de incentivo à atividade turística em bases sustentáveis, fortalecendo o protagonismo local e gerando oportunidades de trabalho e renda para os moradores de Altamira.

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta-se como medida necessária e oportuna para transformar os ativos culturais e naturais de Altamira em vetor estratégico de desenvolvimento, educação patrimonial e fortalecimento da identidade amazônica.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto, que representa um passo fundamental rumo à construção de uma cidade mais limpa, consciente e sustentável.

Câmara Municipal de Altamira, vinte dias de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

Dr. Rodrigo Carvalho Santos
Vereador – PSD
Câmara Municipal de Altamira